



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000469469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2107360-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é paciente LUCAS GARCIA NUNES DE BARROS e Impetrante LEONARDO PIRES DE CARVALHO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.766

Impetrante: Leonardo Pires de Carvalho Oliveira

Paciente: Lucas Garcia Nunes de Barros

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial de
Ubatuba – SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Essa Câmara, em 28.07.2024, julgou recurso em sentido estrito (SER nº 0000025-27.2023.0642) interposto em favor do ora paciente, mantendo a pronúncia e assentando a juridicidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. E não se divisa a existência de alteração substancial no quadro a ponto de ensejar a desconstituição da custódia cautelar. A impetração não trouxe algum dado novo nessa linha. 3. Não configuração de um quadro de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Leonardo Pires de Carvalho Oliveira em favor de Lucas Garcia Nunes de Barros. Alega, em suma, que o paciente, preso provisoriamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado, sofre de constrangimento ilegal pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; e b) fundamentação inidônea a decisão judicial hostilizada. Busca a desconstituição da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23/25).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 27/30).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 36/39).

É o relatório.

2. Inconsistente a impetração.

3. O paciente foi denunciado, nos seguintes termos (fls. 87/92 dos autos de origem – 0000025-27.2023.0642):

“Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 09 de agosto de 2022, por volta de 00h45min, na Estrada do Corcovado, n. 65, Corcovado, nesta cidade e comarca de Ubatuba, BRUNO GARCIA SILVA, qualificado as fls.57, em concurso de agentes e unidade de desígnios com LUCAS GARCIA NUNES DE BARROS, qualificado a fl. 69/70, agindo com manifesto ânimo homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentaram matar Thiago Phelipe do Amaral Silva, mediante disparos de arma de fogo, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades.

Segundo o apurado, BRUNO era traficante e credor de Thiago pela revenda de drogas. Por tal motivo, ele e o irmão LUCAS armaram uma emboscada para abordarem o devedor.

Assim, no dia dos fatos, BRUNO combinou um encontro com a vítima no Posto BR, alegando que sairiam com algumas mulheres. No horário marcado, Thiago foi até o posto de combustível, onde BRUNO e LUCAS o aguardavam em um veículo VW/Gol, preto. Logo que a vítima adentrou no veículo, BRUNO desferiu uma coronhada em sua cabeça, fazendo com que desmaiasse.

Próximo ao bairro Rio Escuro, Thiago recobrou os sentidos e BRUNO passou a ameaçá-lo com uma arma de fogo, dizendo para continuar deitado. Ao chegarem ao Bairro do Corcovado, em uma rua deserta, LUCAS estacionou o veículo e BRUNO retirou a vítima do carro, puxando-a pela blusa.

Em seguida, BRUNO disse: “chegou sua hora! Pode rezar para ver se esse seu Deus vai te ajudar” e efetuou dois disparos de arma de fogo contra Thiago, acertando o abdômen e o ombro. A vítima caiu no chão e se fingiu de morta. BRUNO ainda apertou o gatilho por mais algumas vezes, mas a arma falhou.

Em seguida, BRUNO e LUCAS embarcaram no veículo e fugiram.

A vítima conseguiu pedir ajuda a moradores do bairro, que acionaram a polícia e o SAMU.

O motivo do crime foi fútil, pois cometido em virtude de dívida de drogas. BRUNO e LUCAS também se valeram de recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que inicialmente convidaram a vítima para um encontro informal, simulando sua real intenção, e, sem que ela esperasse ou pudesse prever, foi alvejada por disparos de arma de fogo.

O crime de homicídio apenas não se consumou porque a vítima foi prontamente socorrida.

Ante o exposto, denuncio BRUNO GARCIA SILVA LUCAS GARCIA NUNES DE BARROS como incurso no art. 121, parágrafo 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal,

(...)”

O paciente foi pronunciado, decisão confirmada por essa Câmara, em 28/07/2024, que desproveu o recurso em sentido estrito ajuizado pela defesa.

Está designado o dia 11/09/2025 para o julgamento perante o Tribunal do Júri (fls. 681/684 dos autos em apenso).

4. Essa Câmara, em 28.07.2024, apreciando o recurso em sentido estrito interposto em favor do ora paciente (RESE nº 0000025-27.2023.8.26.0642), manteve a decisão de pronúncia do paciente, e **assentou a juridicidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública** (fls. 543/551 da origem).

Eis o teor da ementa do julgado:

“Recurso em sentido estrito. Decisão que pronunciou o réu pelo crime de homicídio qualificado (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) tentado. Recurso da defesa. 1. A decisão de pronúncia reclama, a partir de um juízo de mera delibação, a demonstração da materialidade da infração e a existência de indícios de autoria (artigo 413, do CPP). Exige-se apenas que a imputação guarde plausibilidade jurídica, a fim de que não se frustre a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, XXXVIII, 'd', da CF). Quadro que se verifica na hipótese dos autos. Autoria demonstrada; existem de indícios de autoria. 2. A exclusão de qualificadora na pronúncia somente se dá na hipótese desta ser manifestamente descabida, a fim de que seja preservada a competência do Tribunal do Júri. Manutenção das qualificadoras constantes da decisão de pronúncia, à luz do quadro probatório. 3. Prisão preventiva. Manutenção. Recurso desprovido.”

E não se divisa a existência de alteração substancial no quadro a ponto de ensejar a desconstituição da custódia cautelar. A impetração não trouxe algum dado novo nessa linha.

5. Ou seja, não se divisa, na espécie, um quadro de constrangimento ilegal.

6. Ante o exposto, denego a ordem.

LAERTE MARRONE

Relator